



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 20 de setembro de 2012 - Nº 619 - Divulgado em 19/09/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Convênios.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	6
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Citação para Defesa por Edital.....	7
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Extrato de Decisão Singular.....	14
Ata da Sessão.....	15
4. Atos da 2ª Câmara.....	18
Citação para Defesa por Edital.....	18
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	18
Extrato de Decisão.....	19
Extrato de Decisão Singular.....	24

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MARCO AURÉLIO CELANI DE ABREU, Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a).

**Sessão:** 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02621/11](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** GENTIL LIRA BARRETO, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Sessão:** 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03798/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); EDWARD JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Sessão:** 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04167/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Gestor(a).

**Sessão:** 1913 - 17/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04195/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04245/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04246/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

## 1. Atos da Presidência

### Convênios

**Convênio Nº:** 01/12 - Extrato de Convênio 01/12 Processo TC 04596/06

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
UEPB.

Objeto: Concessões de estágios curriculares, pelo TRIBUNAL, aos estudantes da UEPB.

Vigência: 02 (dois) anos.

Data da assinatura: 09/07/2012.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05326/10](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).

**Sessão:** 1913 - 17/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06082/10](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Pitimbu



**Sessão:** 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03251/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); MANOEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03163/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04504/12](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Turismo S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00684/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [01735/04](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Exercício:** 1999

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01735/04 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 126/2012; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de não atendimento ao item "4" do Acórdão APL TC 126/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, fazendo prova a esta Corte do recolhimento; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, com vistas a dar cumprimento ao item "4" do Acórdão APL TC 126/2012 (fls. 147/149), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 146.378,79 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2013, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00685/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [02305/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campo de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 02305/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "3" do Acórdão APL TC 559/2010; 2. APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de Campo de Santana, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento do item "3" do Acórdão APL TC 559/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que remeta a esta Corte todos os processos de concessão de benefícios sujeitos à apreciação, para fins de registro, conforme solicitado no relatório da Auditoria de fls. 538/539, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00680/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [05396/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Exercício:** 2005

**Interessados:** PEDRO PINTO DA COSTA, Ex-Gestor(a); LUZINETT TEIXEIRA LOPES, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05396/05, referentes, neste momento, ao pedido de parcelamento, para recomposição de R\$ 288.308,25 à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, formulado pela Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Senhora LUZINETT TEIXEIRA LOPES, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONCEDER o parcelamento da devolução de recursos à conta do FUNDEB, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo 09 (nove) parcelas de R\$ 29.085,93 e a última de R\$ 26.534,88, iniciando-se o recolhimento 30 dias após a publicação desta decisão; e II - NÃO ACOLHER o pedido de inaplicação de multa, por ausência de forma e figura jurídica.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00674/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [05791/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ BURITI NETO, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Buriti Neto, gestor do Convênio n.º 075/2006, celebrado em 01 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Comunidade Riacho Seco, localizada no Município de Coremas/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento de água completo na comunidade SÍTIO RIACHO SECO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na conformidade



da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) AFASTAR INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro de 2006. 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 3) OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano. 4) DETERMINAR ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura. 5) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2012. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis. 7) ORDENAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00675/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [07593/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MANOEL SARAPIÃO DE MARIA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); CONSTRUTORA DOROTEU-LTDA, REP. LEGAL SR. OSÉAS DA COSTA FERNANDES, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Manoel Sarapião de Maria, gestor do Convênio n.º 103/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Rural Comunitária do Zamba, localizada no Município de Igaracy/PB, objetivando a construção de uma barragem na comunidade SÍTIO ZAMBA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) AFASTAR INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro de 2006. 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 3) OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano. 4) DETERMINAR ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura. 5) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2012. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis. 8) ORDENAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00676/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [07594/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ CARNEIRO PRIMO, Responsável; PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Carneiro Primo, gestor do Convênio n.º 096/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Núcleo de Integração Rural de Malhada Grande, localizado no Município de Itaporanga/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento de água completo na comunidade MALHADA GRANDE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) AFASTAR INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro de 2006. 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 3) OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano. 4) DETERMINAR ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura. 5) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2012. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis. 8) ORDENAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00686/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [02060/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02060/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 533/2010; 2. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, com vistas a dar cumprimento ao Acórdão APL TC 533/2010 (fls. 66/68), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, de uma só vez, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 145.990,50 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e noventa reais e cinquenta centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2013, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00690/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [02700/11](#)



**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Caraúbas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO NAZÁRIO BEZERRA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02700/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Caraúbas, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente José Silvano Fernandes da Silva; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. José Silvano Fernandes da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, no sentido de que sejam realizadas com mais rigor os requisitos formais nela exigidos para a realização de suas contratações; Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 12 de Setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00688/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [02809/11](#)

**Jurisdiccionado:** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LINO GONÇALVES NONATO, Ex-Gestor(a); HERMANO SEVERINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02809/11 que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, sob a responsabilidade do Sr. Hermano Severino de Araújo (01/01/2010 a 07/07/2010) e do Sr. Lino Gonçalves Nonato (08/07/2010 a 31/12/2010), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR ao atual Gestor da EMATER diligências no sentido de providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00687/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [03450/11](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DAS DORES FERREIRA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03450/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade da proposta do Relator, em: julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da presidente Maria das Dores Ferreira; e recomendar ao atual Presidente da Câmara no sentido de observar a Lei nº 8.666,93 nas futuras aquisições de combustíveis. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00663/11

**Sessão:** 1857 - 31/08/2011

**Processo:** [04212/11](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** HUMBERTO DOS SANTOS, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.212/11, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Humberto dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, exercício 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Humberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, exercício 2010; b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra que observe atentamente os ditames da Lei Complementar Federal 101/2000. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00678/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [04871/11](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JUCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO, Gestor(a); JOÃO DOS SANTOS DE AZEVEDO, Contador(a); CLÁUDIO PESSOA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.871/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador Cláudio Pessoa. III. Aplicar multa ao Presidente da Câmara, à época, Vereador Cláudio Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. IV. Recomendação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00682/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [12909/11](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12909/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em preliminarmente, NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto, QUANTO AO PARECER PPL TC 219/2010, por se tratar de peça técnico-opinativa e, por outro lado, CONHECER QUANTO AO ACÓRDÃO APL TC 659/2011, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE, mantendo-se na íntegra os Acórdãos atacados (APL TC 1040/2010 e 659/2011). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00679/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012



**Processo:** [02667/12](#)

**Jurisdição:** Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); RUBENS AQUINO LINS, Ex-Gestor(a); JAILSON CAVALCANTE SILVA, Assessor Técnico.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02667/12, referentes à prestação de contas dos Senhores RUBENS AQUINO LINS (03/01 a 11/10) e LUZEMAR DA COSTA MARTINS (11/10 a 22/11), bem como da Senhora ARACILBA ALVES DA ROCHA (22/11 a 31/12), na qualidade de responsáveis pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária do Estado da Paraíba - FADAT, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00691/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [02752/12](#)

**Jurisdição:** Procuradoria Geral do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Ex-Gestor(a); LUIZ GUSTAVO BRAGA FREIRE, Assessor Técnico.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02752/12, Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício 2011; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regular a prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no período de 03/01 a 29/06/2011, e do Sr. Gilberto Carneiro da Gama - 30/06/2011 a 31/12/2011; 2. Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado que proceda ao ajuste necessário à regularização da inconsistência verificada na titularidade da conta bancária movimentada pelo Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, se for o caso. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 12 de Setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00695/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [02931/12](#)

**Jurisdição:** Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ TAVARES SOBRINHO, Gestor(a); KERCIO DA COSTA SOARES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA, SR. JOSÉ TAVARES SOBRINHO, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. Julgar irregular a referida Prestação de Contas; 2. Imputar débito ao Gestor no montante de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), em razão da não comprovação da realização de serviços de consultoria; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Tavares Sobrinho, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das irregularidades constatadas, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE; 4. Assinar prazo de sessenta dias ao Gestor para recolhimento do débito e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança judicial; 5. Recomendar ao Gestor da EMPASA no sentido de que não incida nas

falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento das determinações deste Tribunal; 6. Comunicar a presente decisão ao Governador do Estado e ao Ministério Público Comum para fins do que estabelece a Lei Estadual nº 9.227, de 21 de setembro de 2010, em seu art. 1º, V.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00692/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [03158/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CÍCERO VALDECI, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03158/12, referente à Prestação de Contas Anuais da São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011 e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO que não foram atendidos em sua integralidade o atendimento às exigências da lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, em razão de divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes quanto ao valor da multa, em: 1. Julgar IRREGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício; 3. Aplicar multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Recomendar diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2011, notadamente quanto à incorreta aplicação dos limites Constitucionais relativos aos gastos com pessoal, da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 12 de Setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00677/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [03388/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Soledade

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HÉLDER MARCÍLIO DE SOUTO BARROS, Responsável; ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Soledade/PB, Sr. Hélder Marcílio de Souto Barros, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas nos ACÓRDÃOS APL - TC - 860/08 e APL - TC - 662/09, ambos publicados no Diário Oficial do Estado - DOE, o primeiro em 19 de novembro de 2008 e o segundo em 28 de agosto de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2012

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00004/12

**Sessão:** 1908 - 12/09/2012

**Processo:** [10063/12](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10063/12, que trata de Consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Procurador Geral do Estado da Paraíba, Senhor Gilberto Carneiro da Gama, e pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, questionando acerca da possibilidade da Reitoria da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB promover reajuste no vencimento básico de seus Servidores Docentes e Técnicos- Administrativos, através de Resolução do Conselho Universitário – CONSUNI, e, CONSIDERANDO o Parecer da Auditoria, o Parecer da Consultoria Jurídica e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), dando conhecimento à presente Consulta nos termos em que foi formulada, DECIDEM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, que: I. A alteração da remuneração dos servidores públicos de órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só se faz possível mediante lei em sentido estrito, observada a iniciativa privativa em cada caso; II. Não se vislumbra a produção de efeitos jurídicos nos proventos de servidores inativos que possuem paridade, quando o aumento concedido aos servidores públicos que estão na ativa se der por instrumento diverso de lei. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de Setembro de 2012.

### **Extrato de Decisão Singular**

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00037/12

**Processo:** [04635/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Tratam as presentes peças de processo específico protocolizado com vista a verificar o cumprimento do item III do Parecer PPL-TC-0154/2005 (PCA de São Vicente do Seridó), apreciado em 17 de agosto de 2005, tendo como gestor o Sr. Damião Zelo de Gouveia Neto com a seguinte decisão: (...) III - Ordenar ao atual mandatário municipal fazer retornar à conta vinculada do FUNDEF, no prazo de 60 (sessenta) dias e com recursos próprios do município, a importância de R\$ 67.835,52 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente à diferença entre o saldo contábil e saldo conciliado do referido fundo, dando ciência a este Tribunal de Contas; O então gestor manejou recurso de reconsideração, cujo decism foi conhecido e não provido. Ante a mudança no Poder Executivo e o não cumprimento da decisão exarada, o Alcaide Francisco Alves da Silva requereu o parcelamento do valor a ser devolvido em 12 (doze) parcelas, onde, mediante Acórdão APL TC nº 513/2006, deferiu a devolução em (03) três parcelas. Aos 17/10/2006, o gestor aviou recurso de revisão, alegando impossibilidade financeira da Edilidade em arcar com as transferências em três parcelas, solicitou a revisão do citado Parecer, com vistas a conceder o parcelamento em 12 (doze) parcelas. Em análise ao recurso impetrado, foi exarado o Acórdão APL TC nº 860/2006 (fl. 93), em sintonia com o parecer ministerial, no qual foi conhecida a revisão, contudo, negado o seu provimento. De retorno a Corregedoria, foi emitido relatório nº 147/2007 (fl. 101) considerand o não cumprido o item III do Parecer PPL TC Nº154/2005. Novamente ch amado ao feito, o MPJTCE, por meio de Cota (fls. 103/104), da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, alvitrou pela devolução integral do montante à conta do FUNDEF e aplicação de multa com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE. O Pleno do TCE/PB, em 24/09/2008, por intermédio do Acórdão APL TC nº 758/2008, decidiu pela devolução do montante integral – R\$ 67.835,52 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), à conta do FUNDEF em única parcela, assinando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó para a devida restituição com recursos do próprio município, sob pena de nova multa. Em novel declaração (fl. 115), a Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó informou não ter realizado a devida devolução pelos motivos aduzidos anteriormente. Em função da assertiva, a Corregedoria (fl. 116)

considerou não cumprido o tópico II do Acórdão APL TC nº 758/08. Em sessão desenvolvida no dia 31/03/2010, os Membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, decidiram (Acórdão APL TC nº 0261/2010) pelo: não cumprimento do sobredito Decisun; devolução do montante integral (R\$ 67.835,52), assinando prazo de 90 para adoção das providências necessárias, sob pena de nova coima e; aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, com 60 dias de prazo para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva. Por fim, com alicerce na quarta declaração (fl. 130) fornecida pela Prefeitura, a Corregedoria acenou para o descumprimento da decisão contida no tópico II do Acórdão APL TC nº 0261/2010. Em sessão do dia 28/09/2011, os Membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, decidiram (Acórdão APL TC nº 0762/2011) pelo: não cumprimento do sobredito Decisun; devolução do montante integral – R\$ 67.835,52 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), à conta do FUNDEF em única parcela, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó para a devida restituição com recursos do próprio município; aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida; O gestor protocolou o 3º PEDIDO DE PARCELAMENTO em 10 (dez) parcelas, alegando que o município não dispõe de condições financeiras de fazê-lo em uma única parcela. Da leitura dos autos, o Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó vem reiteradamente alegando dificuldades financeiras para efetuar a transferência de recursos próprios do município a conta do FUNDEF. A justificativa apresentada não pode ser agasalhada, posto que o decism acerca do pleito do parcelamento se deu em julgado de 09/08/2006, o que por si só configura que aludido interregno foi por demais alongado, demonstrando a falta de acuidade às determinações desta Corte. Ante o exposto, não conheço o pedido, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00035/12

**Processo:** [00264/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ CARLOS SOARES, Responsável.

**Decisão:** Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes/PB, Sr. José Carlos Soares, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC– 1166/10, de 01 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE de 25 de fevereiro de 2011. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2008, originárias do Município de Santana dos Garrotes/PB, decidiu: (...) II - Imputar débito no valor de R\$ 34.742,60 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais, sessenta centavos) ao ex-Prefeito, Srº José Carlos Soares, tendo em vista a não comprovação de despesas com contribuições previdenciárias; III. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito, Srº José Carlos Soares, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb, por infração grave à norma legal; IV. Aplicar Multa no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil, setenta e cinco reais) ao ex-gestor, Srº José Carlos Soares, com fulcro no art. 1681 do Regimento interno desta Corte de Contas, em razão da sonegação de informações e documentos quando da realização de inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal; Inconformado com a decisão, o insurreto, interpôs, através de representante, Recurso de Reconsideração, gerando, nos termos do art. 230 do RITCE, efeito suspensivo ao prazo processual, apreciado no Acórdão APL-TC-1166/2010, in verbis: 1. à unanimidade, MODIFICAÇÃO dessa decisão no que pertine ao percentual aplicado com recursos do FUNDEF na remuneração do magistério e, em parte, no tocante às despesas irregulares com gratificações, posto remanescer a falha com relação ao servidor Perón Teotônio Bezerra Neves; 2. à maioria, vencido o Relator, MODIFICAÇÃO do citado aresto no tangente ao percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; 3. à maioria, vencido o Relator, com voto divergente do Conselheiro Umberto Silveira Porto, EXCLUSÃO da imputação referente à não comprovação de despesas com contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 34.742,60 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), porquanto a vertente irregularidade diz

respeito à apropriação indébita previdenciária e não à ausência de comprovação da aludida despesa; 4. à unanimidade, MANUTENÇÃO do parecer contrário à aprovação das referidas contas e dos demais aspectos do Acórdão APL TC nº 299/2010. O peticionário, através do Documento TC n.º 0843/12, fls. 03-4, protocolizado neste Tribunal em 17 de janeiro de 2012, formulou a solicitação para pagamento da coima a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 488,01 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez sem prejuízo do seu sustento e da sua família. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE em 25 de fevereiro de 2011, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 17/01/2012, quase 01 (um) ano após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97. À luz do que se apresenta nos autos, verifica-se, que a multa em questão já está em fase de execução, através dos Processos 200.2012.100.544-7 e 200.2012.100.746-8, cf. ofício PGE-GOPTC Nº 157/2012, estando, pois, sob a alçada da Justiça Estadual, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, decido pelo não conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-1166/2010, em face da propositura da ação executiva e da sua intempestividade, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se ciência ao interessado, e devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

**Atto:** Decisão Singular DSPL-TC 00036/12

**Processo:** [00265/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ CARLOS SOARES, Responsável.

**Decisão:** Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes/PB, Sr. José Carlos Soares, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC– 0781/10, de 14 de julho de 2010, fl. 08, publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE de 16 de novembro de 2010. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2007, originárias do Município de Santana dos Garrotes/PB, decidiu: (...) II) aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. José Carlos Soares, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; O peticionário, através do Documento TC n.º 0842/12, fls.03-04, protocolizado neste Tribunal em 17 de janeiro de 2012, formulou a solicitação para pagamento da coima a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 280,51 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez sem prejuízo do seu sustento e da sua família. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao

relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE em 16 de novembro de 2010, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 17/01/2012, ou seja, 01(um) ano e 02(dois) meses, após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97. À luz do que se apresenta nos autos, verifica-se, que a multa em questão já está em fase de execução, através do Processo n.º 200.2012.072.657-1, cf. ofício PGE-GOPTC Nº 147/2012, estando, pois, sob a alçada da Justiça Estadual, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, decido pelo não conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC- 781/2010, em face da propositura da ação executiva e da sua intempestividade, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se ciência ao interessado, e devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2501 - 18/10/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [06884/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

**Sessão:** 2501 - 18/10/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [08675/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

**Sessão:** 2499 - 04/10/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [11614/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EDVALDO CAETANO DA SILVA, Gestor(a).

#### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [05872/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05882/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05887/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010



**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06451/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06454/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06455/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06456/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06460/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06461/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06821/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06864/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07242/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07243/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07246/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10484/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12627/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12636/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12637/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12638/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12639/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12645/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## ***Intimação para Defesa***

**Processo:** [05105/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Intimados:** EVALDO COSTA GOMES., Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03568/06](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Waldson Dias de Souza Advogados: Dr. Lidyane Pereira Silva e outros DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00049/12 Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [10580/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Citado: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Josival Júnior de Souza Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro Procuradores: Artur Trigueiro de Andrade e outro DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00050/12 Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [05475/10](#)

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05475/10](#)

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02860/11](#)

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03995/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [14300/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Citado: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03362/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06024/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citado: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

## Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01932/12

Sessão: 2495 - 06/09/2012

Processo: [02345/07](#)

Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: LUIZ CARLOS VASCONCELOS COSTA, Ex-Gestor(a); LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Diretor da Fundação Cultural de João Pessoa-FUNJOPE, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00.987/11, quando da análise da prestação de contas da FUNJOPE, exercício de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração mencionado e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Sr. Laureci Siqueira dos santos, relativa ao exercício de 2006, mantendo-se, porém os demais itens da decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC1-TC 01995/12

Sessão: 2496 - 13/09/2012

Processo: [04754/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2006

Interessados: ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Responsável; IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL, Procurador(a); ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); ALYSSON CÁSSIO BARBOSA DA SILVA, Procurador(a); CLÁUDIO CHAVES COSTA, Interessado(a); IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRES. LEGAL, SR. JOSÉ SALES BARROS, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS os dispêndios no montante de R\$ 952.435,31, sendo R\$ 504.095,98 originários da Urbe e R\$ 448.339,33 provenientes de convênios celebrados com o Estado da Paraíba. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo de Pocinhos/PB, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o n.º 363.484.734-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB,. 4) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento



voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Cláudio Chaves Costa, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo de Pocinhos/PB, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01999/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [05378/07](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos ao Contrato 30/2007 sob análise (do segundo ao décimo segundo), decorrente da Concorrência 10/2007, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2.012.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00147/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [06899/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DETERMINAR ao Gestor, Senhor Nadir Fernandes de Farias, Prefeito de Curral de Cima, que adote as providências visando o restabelecimento da legalidade em relação às admissões de pessoal por excepcional interesse público, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 21/22), devendo comprová-la na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012, sob pena de multa e reflexo negativo nas contas prestadas e na emissão de parecer. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01917/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [03088/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a); FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03088/09, que trata da prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2008, Sr. Marcos Ponce Leon, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares as contas, do Sr. Marcos Ponce Leon, ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, relativas ao exercício de 2008; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr Marcos Ponce Leon, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba, em decorrência da infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 782/786, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, bem como ao Chefe do Poder Executivo daquele município no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades aqui expedidas; 4. representar à Receita Federal do Brasil acerca da questão atinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária por prestação de serviço técnico especializado; 5. determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02000/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [08054/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WILBUR HOLMES JÁCOME, Responsável; JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO e MONTENEGRO PIRES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as Dispensas Licitatórias nº 04/2011 e 067/2010, o Contrato nº 17/2010 e o primeiro termo aditivo contratual referentes à segunda dispensa, sem prejuízo do envio do instrumento contratual pertinente à primeira dispensa; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02013/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [12631/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento INTEGRAL do item "6" do Acórdão APL TC 1.226/2010; 2. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 07/2007, bem como os contratos dele decorrentes; 3. JULGAR IRREGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 119/2007, firmado com a Empresa T.M. da Cruz Ramalho - ME; 4. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA,, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, buscando atender com rigor ao que dispõe a Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02020/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [12964/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ARTHUR BONFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a).



**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02023/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [00219/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a); IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL, Interessado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) RECOMENDAR à administração do município maior observância das normas relativas ao Pregão, com vistas a evitar a repetição de falhas verificadas no presente processo; 3) DETERMINEM o arquivamento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01943/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [02212/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); YONE CAVALCANTE, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01944/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04219/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); REJANE RAMOS DE SANTANA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01946/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04292/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RAIMUNDA ANISIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01947/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04294/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO LEANDRO DE PAULA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01949/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04298/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); NOILDA DE MEDEIROS AZEVEDO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01951/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04307/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIO ALVES DE CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01953/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04308/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO MOISES RAI, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01956/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04332/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LUZIMAR AUGUSTA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02002/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [04345/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02025/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [05041/12](#)

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA, Responsável.



**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02027/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [05042/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a); IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL, Interessado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento do autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02003/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [05066/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SELMA ELIAS DA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02004/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [05074/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIO CARNEIRO DE ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02005/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [05075/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA LUIZA DE ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02006/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [05181/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DULCE PEREIRA FONSECA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02001/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [05493/12](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Inexigibilidade 01/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01928/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [05530/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05530/12, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços 0001/12, seguida do Contrato nº 0013/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de pães, biscoitos, bolo, bolachas e salgados em geral, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01926/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [05980/12](#)

**Jurisditionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05980/11, que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 003/2009, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2009, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a aquisição de mobiliário de escritório para sua sede, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório mencionado; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02007/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [06017/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA DE BARROS FELIPE CARDOSO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02008/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [06067/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES NETA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02009/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [06069/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02010/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [06076/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02011/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [06077/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JANETE COELHO BEZERRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02012/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [06078/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA SOARES CARREIRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01998/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [06118/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CARMEN LUCIA SANTOS DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Carmen Lucia Santos de Melo, matrícula n.º 69.310-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02029/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [06330/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA, Responsável.

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01915/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [06813/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSINALDO VIEIRA COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06813/12, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 02/06, seguida de contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a aquisição de equipamentos para as unidades médicas de saúde, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 02031/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [07244/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULARES as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 398/2012, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, Prefeito Constitucional do Município de Areial, exercício de 2011; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01996/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [08285/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 003/2012 e do Contrato n.º 164/2012, originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a reforma e ampliação das escolas rurais JOÃO ALEXANDRE DA SILVA, JOSÉ AMARO CORDEIRO, PEDRO OLÍMPIO BENTO e JOAQUIM FERREIRA BARROS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01997/12

**Sessão:** 2496 - 13/09/2012

**Processo:** [10469/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 004/2012 e dos Contratos n.ºs 52, 53 e 54/2012, todos originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Maria Hermínia da Silveira e dos Postos de Saúde da Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00048/12

**Processo:** [03368/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Gestor(a); CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); S.J.L-CONST. E SERVIÇOS LTDA, REP. LEGAL, SR. FRANCISCO CANIDÉ DA S. DANTAS., Responsável; FRANCISCO CANIDÉ DA S. DANTAS, Procurador(a); EDME JEFETER BARBOSA DO REGO, Procurador(a); ALEXANDRE SOARES MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00045/12

**Processo:** [03369/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO F. NOGUEIRA, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); IVANALDO ALVES DOS SANTOS, Responsável; JI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., NA PESSOA DO SEU REP. LEGAL IVANALDO ALVES DOS SANTOS., Responsável; ALEXANDRE SOARES MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dilson de Almeida Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00046/12

**Processo:** [03369/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO F. NOGUEIRA, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); IVANALDO ALVES DOS SANTOS, Responsável; JI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., NA PESSOA DO SEU REP. LEGAL IVANALDO ALVES DOS SANTOS., Responsável; ALEXANDRE SOARES MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00049/12

**Processo:** [03568/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); RICARDO BARBOSA, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Waldson Dias de Souza Advogados: Dr. Lidyane Pereira Silva e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00044/12

**Processo:** [04552/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Luiz Carlos Monteiro da Silva Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.



**Atto:** Decisão Singular DS1-TC 00047/12

**Processo:** 03564/08

**Jurisdicção:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI PONCIANO, Responsável; PE.TIAGO DE MELO CORREIA, Responsável; JOSÉ RICARDO PEREIRA, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2494 - Ordinária - Realizada em 30/08/2012

**Texto da Ata:** ATA DA 2494ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2012. Aos 30 (trinta) dias do mês de Agosto do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº 4 Conselheiro Presidente em exercício, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 5 Conselheiro Umberto Silveira Porto e Conselheiro Substituto Antônio 6 Gomes Vieira Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos 7 Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto 8 ao TCE, o Procurador (a) Elvira Samara Pereira de Oliveira, verificada a 9 existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, 10 colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à 11 unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, 12 na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente em 13 exercício, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, comunicou a ausência do 14 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima em função de exames médicos, ATA DA 2494ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO 2012 convocou como substituto o auditor Antônio Gomes Vieira 15 Filho, adiou todos 16 os Processos notificados para esta sessão devido o grande numero e 17 necessidade de se ausentar por motivo de consulta médica, anteriormente 18 agendada, e que os aqui notificados sejam considerados desde já notificados 19 para próxima sessão, retirou por solicitação do Auditor Marcos Antônio da 20 Costa os processos TC nºs 02234/08 e 06899/06, dando continuidade o 21 Presidente em exercício, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fez constar a 22 presença do notificado no o Proc. TC nº 02234/08 através do advogado, Diogo 23 Mariz Maia, OAB/PB/ 11328 - B o qual, foi retirado por solicitação do relator, 24 passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 25 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "D"– 26 LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi 27 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 28 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 29 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 30 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 02567/11 e 02569/11 pela regularidade 31 e arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos 32 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 33 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 34 09417/11, 12754/11, 13768/11, 15036/11 e 00177/12 todos pela regularidade e 35 pelo arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos 36 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 37 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 38 01781/12, 02310/12 e 06747/12 o primeiro e o terceiro pela regularidade e 39 arquivamento e o segundo pelo arquivamento por perda de objeto tudo 40 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 41 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 42 Marcos Antônio da Costa, Processo TC nºs 08662/11, 09204/11, 02464/12 e 43 05147/12 todos pela regularidade e arquivamento tudo conforme constam nos ATA DA 2494ª SESSÃO

ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO 2012 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados 44 na integra no 45 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "E"– INSPEÇÕES 46 ESPECIAIS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 47 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 48 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 49 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos 50 TC nºs 06755/06 e 01098/09 o primeiro pelo cumprimento e arquivamento e o 51 segundo pelo conhecimento da denúncia, pela improcedência e arquivamento 52 tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 53 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 54 "F"– DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES- Procedida à leitura dos 55 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 56 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 57 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 58 Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 02968/08 pelo 59 arquivamento tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 60 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 61 CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi 62 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 63 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 64 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio 65 Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 02216/12, 02249/12, 02254/12, 66 02317/12, 02318/12, 02356/12, 02429/12 e 03995/12 pela legalidade e 67 concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos 68 atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário 69 Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos 70 TC nºs 06401/10, 02269/12, 02298/12, 02299/12, 02301/12, 02304/12, 71 04204/12, 04205/12, 04206/12 e 04259/12 o primeiro pela assinatura de prazo 72 os demais pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme ATA DA 2494ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO 2012 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 73 publicados na 74 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 75 Vieira Filho, Processos TC nºs 05366/09, 01196/12, 01768/12, 04266/12 e 76 04268/12 pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme 77 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 78 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 79 Santiago Melo, Processo TC nº 04201/12 pela legalidade e concessão do 80 respectivo registro conforme consta no seu respectivo ato formalizador 81 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 82 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 02441/12, 83 02446/12, 02447/12 e 03997/12 pela legalidade e concessão dos respectivos 84 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 85 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 86 CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 87 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 88 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 89 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 90 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 91 04482/03 e 03552/06 o primeiro pelo arquivamento por perda de objeto e o 92 segundo pelo cumprimento do acórdão e concessão do respectivo registro 93 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 94 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE 95 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 96 SESSÃO NA CLASSE "C"– INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - 97 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 98 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 99 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 100 decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 101 07345/12 pelo arquivamento conforme consta em seu ato formalizador; ATA DA 2494ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO 2012 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 102 Eletrônico); NA 103 CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida à leitura dos 104 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 105 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 106 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 107 Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 04226/05 e



108 05247/12 o primeiro pela regularidade e arquivamento e o segundo pela 109 regularidade e encaminhar para DICOP conforme constam nos seus respectivos 110 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 04051/12, 06612/12 e 07546/12 pela regularidade e arquivamento 113 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 114 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 115 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 07659/12 pela regularidade e 116 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador 117 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 118 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 07859/11, 119 00399/12, 02519/12, 03494/12, 06587/12, 07704/12 e 08728/12 o primeiro e o 120 quarto pela regularidade e encaminhar para DICOP, o segundo e o quinto pela 121 regularidade e recomendação os demais pela regularidade e arquivamento 122 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 123 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 124 Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 06004/11, 00080/12, 02273/12, 125 05221/12, 05222/12, 05278/12 e 05509/12 todos pela regularidade e 126 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 127 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS- Procedida à leitura dos 129 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª ATA DA 2494ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO 2012 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 131 Conselheiro 132 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 06849/06 pela assinatura de 133 prazo tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 134 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "F" – 135 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi 136 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 137 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 138 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 139 Silveira Porto, Processo TC nº 03532/10 pelo arquivamento por perda de 140 objeto conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 141 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 142 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 11667/09 pelo arquivamento 143 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 144 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos 145 Antônio da Costa, Processo TC nº 13933/11 pela assinatura de prazo conforme 146 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 147 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL 148 - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 149 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 150 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 151 decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC 152 nºs 04029/12, 04030/12 e 04031/12 pela legalidade e concessão dos respectivos 153 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 154 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 155 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 12774/11, 156 12775/11 e 02270/12 pela legalidade e concessão dos respectivos registros 157 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 158 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 159 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 01510/04, 10181/09 e ATA DA 2494ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO 2012 04386/12 o primeiro pelo cumprimento e arquivamento, 160 o segundo pela 161 legalidade, concessão do respectivo registro e recomendação e o terceiro pela 162 legalidade e concessão do respectivo registro conforme constam nos seus 163 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 164 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "H" – CONCURSOS - Procedida à 165 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 166 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 167 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 168 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 169 09660/10 pela legalidade e concessão do respectivo registro conforme consta 170 no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 171 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE 172

CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura dos relatórios, foi 173 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 174 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 175 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 176 Silveira Porto Processos TC nºs 04629/05 e 04658/05 o primeiro declarar 177 cumprida a resolução, pela regularidade e arquivamento e o segundo pela 178 legalidade e concessão do respectivo registro conforme consta no seu 179 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 180 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 181 Processo TC nº 07164/09 pela assinatura de prazo conforme consta no seu 182 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 183 (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 184

MÁRCIA DE FÁTIMA

185 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 186 187 ATA DA 2494ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO 2012 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, 188 EM 06 DE SETEMBRO 189 DE 2012.

**Sessão:** 2495 - Ordinária - Realizada em 06/09/2012

**Texto da Ata:** Aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº 4 Conselheiro Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros 5 Umberto Silveira Porto o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e os 6 Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, 7 presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 8 Procurador (a) Dr Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em 10 discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, 11 sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 12 Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente Conselheiro Arthur 13 Paredes Cunha Lima, comunicou a ausência do Conselheiro Relator Fábio 14 Túlio Filgueiras Nogueira que em encontra-se em exercício na Presidência ATA DA 2495ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO 2012 desta Corte de Contas, adiando seus processos para próxima 15 sessão, convocou 16 como substituto o auditor Antônio Gomes Vieira Filho, adiou por solicitação 17 do mesmo os Processos TC nºs 12964//11, 00219/12, 05042/12, 5041/12 e 18 6330/12, todos por falta de quorum para próxima sessão, adiou ainda por 19 solicitação Conselheiro Umberto Silveira Porto os Processos TC nºs 20 05338/10, 5552/08, 6424/12, 2914/12, 3878/09 e 9351/09, todos para o dia 21 27/09/2012 em razão do mesmo não poder participar das próximas sessões por 22 motivo de viagem a serviço desta Corte de Contas, dando continuidade ainda 23 por falta de quorum foi adiado por solicitação do Auditor Renato Sérgio 24 Santiago Melo o Processo TC nº, 4754/07, dando continuidade o Presidente 25 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, fez constar ausência dos 26 notificados os quais sejam considerados desde já notificados para próxima 27 sessão, e a presença do notificado no o Proc. TC nº 05338/10, através do 28 advogado, Edvaldo Pereira Gomes; OAB/ 5853/PB, o qual, foi adiado por 29 solicitação do relator, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO 30 DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES 31 NA CLASSE "A" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS 32 MUNICIPAIS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 33 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 34 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 35 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo 36 TC nº 07198/08 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas, 37 declarar o cumprimento parcial da Resolução, aplicação de multa, assinatura de 38 prazo e recomendação tudo conforme consta no seu respectivo ato 39 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 40 Eletrônico); NA CLASSE "B" – CONTAS ANUAIS DAS 41 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS- Procedida à leitura dos 42 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 43 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª ATA DA 2495ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO 2012 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 44 Conselheiro 45 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 03088/09 e 03985/11 com 46 ausência dos notificados, ambos pela irregularidade, aplicação de multa 47 pessoal, assinatura de prazo e recomendação conforme



constam em seus atos 48 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 49 Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E ONTRATOS- Procedida à 50 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 51 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 52 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 53 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 07494/11, 00110/12, 54 00287/12, 05590/12, 05981/12 e 07981/12 todos pela regularidade e 55 arquivamento tudo conforme constam em seus atos formalizadores 56 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 57 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 07159/08 com 58 ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e determinação 59 conforme consta em seu ato formalizador devidamente publicado na integra no 60 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago 61 Melo, Processos TC nºs 01608/11, 00058/12 e 04064/12 com ausência dos 62 notificados, o primeiro pela regularidade com ressalvas, recomendação e 63 arquivamento, o segundo pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de 64 prazo e recomendação e o terceiro pela regularidade e recomendação conforme 65 constam em seus atos formalizadores devidamente publicados na integra no 66 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da 67 Costa, Processos TC nºs 05714/07 e 00060/12 com ausência dos notificados, 68 ambos pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e 69 recomendação conforme constam em seus atos formalizadores devidamente 70 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 71 "E"– INSPEÇÕES ESPECIAIS- Procedida à leitura dos relatórios, foi 72 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os ATA DA 2495ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO 2012 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 73 1ª Câmara, havendo 74 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 75 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 06720/06 com ausência do notificado, 76 pela assinatura de prazo conforme consta em seu ato formalizador devidamente 77 publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"– 78 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi 79 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 80 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 81 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 82 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 02340/02 e 07271/10 com ausência 83 dos notificados, o primeiro julgar improcedente a denúncia e recomendar e o 84 segundo pelo conhecimento e improcedência da denúncia, regularidade e 85 arquivamento conforme constam em seus atos formalizadores devidamente 86 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 87 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 06753/06 com ausência do 88 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e 89 recomendação conforme consta em seu ato formalizador devidamente 90 publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 91 Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 13934/11, com ausência do 92 notificado, em conhecer a denúncia, julgá-la procedente, aplicar multa, assinar 93 prazo conforme consta em seu ato formalizador devidamente publicado na 94 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE 95 PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 96 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 97 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 98 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 99 Processos TC nºs 06261/05, 06281/05 e 01359/07 pelo arquivamento sem 100 julgamento do mérito conforme constam em seus atos formalizadores 101 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); ATA DA 2495ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO 2012 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo 102 TC nº 05975/06 com 103 ausência do notificado, com aplicação de multa, assinatura de prazo conforme 104 consta em seu ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. 105 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "H"– CONCURSOS- Procedida à 106 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 107 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 108 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 109 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 01673/12 110 com ausência do notificado, pela assinatura de prazo conforme consta em seu 111 ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 112 Eletrônico); NA CLASSE "I"– RECURSOS-

Procedida à leitura dos 113 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 114 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 115 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 116 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 02345/07 com ausência do 117 notificado, pelo conhecimento do Recurso, pelo provimento parcial, 118 regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e 119 recomendação conforme consta em seu ato formalizador devidamente 120 publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"– 121 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura 122 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 123 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 124 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 125 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 10376/00, 03797/07, 126 07194/09 e 07844/10 com ausência dos notificados, o primeiro pelo 127 cumprimento parcial, assinatura de prazo, o segundo pela irregularidade, 128 aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação, o terceiro pelo 129 cumprimento parcial, pela legalidade e assinatura de prazo e o quarto pelo não 130 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam em 131 ATA DA 2495ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO 2012 seus atos formalizadores devidamente publicados na integra 132 no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos 133 TC nºs 05564/00, 04989/04, 06738/04, 02854/08, 05795/09 e 06370/10 com 134 ausência dos notificados, o primeiro, segundo, quarto e sexto pelo 135 cumprimento parcial aplicação de multa e assinatura de prazo, o terceiro pelo 136 cumprimento integral e arquivamento e o quinto pelo cumprimento parcial, não 137 conhecer do Recurso por ser intempestivo, concessão do respectivo registro e 138 arquivamento conforme constam em seus atos formalizadores devidamente 139 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 140 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 04984/09 com ausência do 141 notificado, imputação de débito e assinatura de prazo conforme consta em seu 142 ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 143 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 144 03684/02, 04466/02, 04490/07, 03237/08, 09515/09, 09158/10 e 06028/11 com 145 ausência dos notificados, o primeiro pelo cumprimento, irregularidade, 146 regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e 147 recomendação, o segundo pelo não cumprimento, aplicação de multa e 148 assinatura de prazo, o terceiro pelo não cumprimento e assinatura de prazo, os 149 demais pelo não cumprimento, irregularidade, aplicação de multa, assinatura de 150 prazo e recomendação conforme constam em seus atos formalizadores 151 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 152 CLASSE "K"– DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 153 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 154 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 155 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes 156 Vieira Filho, Processo TC nº 05084/08 com ausência do notificado, pelo 157 cumprimento parcial, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta 158 em seu ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário 159 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos 160 ATA DA 2495ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO 2012 TC nºs 04867/08 e 04988/08 com ausência dos notificados, 160 o primeiro pela 161 regularidade e arquivamento e o segundo pelo arquivamento sem julgamento 162 do mérito conforme consta em seu ato formalizador devidamente publicado na 163 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO 164 DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA 165 CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos 166 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 167 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 168 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 169 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 07123/08, 04219/10, 170 07641/11, 10045/11, 03321/12, 05530/12, 05980/12 e 06813/12 o primeiro 171 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e arquivamento, 172 os demais pela regularidade com exceção do quarto que foi pelo arquivamento 173 por perda de objeto e o quinto com regularidade e recomendação conforme 174 constam em seus atos formalizadores devidamente publicados na integra no 175 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira 176 Filho, Processos TC nºs 02460/12, 05046/12 e 09135/12 o primeiro

pela 177 regularidade com ressalvas e recomendação, os outros pela regularidade e 178 arquivamento conforme constam em seus atos formalizadores devidamente 179 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 180 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 06507/11, 11566/11, 13730/11, 181 00026/12, 01129/12, 02148/12, 02149/12, 02527/12, 02609/12, 05968/12, 182 06332/12, 06339/12 e 08316/12 pela regularidade e arquivamento com exceção 183 do segundo que foi pela regularidade e recomendação e o quinto que com 184 ausência do notificado, foi pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de 185 prazo e recomendação conforme constam em seus atos formalizadores 186 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 187 CLASSE "F"– DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES- Procedida à leitura 188 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou ATA DA 2495ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO 2012 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 189 decidiu a 1ª 190 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 191 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 08593/08 e 00770/11 o 192 primeiro pelo arquivamento por perda de objeto e o segundo pela 193 improcedência da denúncia conforme constam nos seus respectivos atos 194 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura 196 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 197 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 198 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 199 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 03452/06, 04659/07, 200 04678/07, 10274/11 e 02286/12 pela legalidade e concessão dos respectivos 201 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 202 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 203 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 02212/12, 204 04219/12, 04292/12, 04294/12, 04298/12, 04307/12, 04308/12 e 04332/12 205 todos pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam 206 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 207 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago 208 Melo, Processos TC nºs 04194/12, 04220/12, 04254/12, 04299/12, 04334/12 e 209 04340/12 pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme 210 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 211 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos 212 Antônio da Costa, Processos TC nºs 12210/09, 07519/11, 01192/12, 213 02306/12, 04208/12, 04209/12 e 05131/12 pela legalidade e concessão dos 214 respectivos registros com exceção do primeiro e do sétimo que foi pela 215 assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 216 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 217 CLASSE "I"– RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada ATA DA 2495ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO 2012 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., 218 os pareceres 219 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 220 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio 221 da Costa, Processo TC nº 06117/11 com ausência do notificado, pelo não 222 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu 223 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 224 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE 225 CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 227 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 228 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 229 Silveira Porto Processos TC nºs 05952/01, 06268/04, 02250/06, 01598/10 e 230 05812/11 com ausência dos notificados, pelo não cumprimento, aplicação de 231 multa e assinatura de prazo com exceção do segundo que foi pelo cumprimento 232 parcial, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus 233 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 234 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa 235 Processos TC nºs 04182/05, 06057/11 e 08397/11 com ausência dos 236 notificados, o primeiro pelo cumprimento do acórdão e arquivamento os 237 demais com aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu 238 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 239 (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "K"– DIVERSOS- Procedida à leitura 240 dos relatórios, foi facultada a

palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 241 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 242 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 243 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 03365/06, 03377/06 e 244 06722/08 com ausência dos notificados, o primeiro e o terceiro pela 245 irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa, assinatura de prazo e 246 recomendação e o segundo pela regularidade com ressalvas, recomendação e ATA DA 2495ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO 2012 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 247 formalizadores 248 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta 249 Ata foi lavrada por mim 250 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 251 252 253 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 14 DE SETEMBRO 254 DE 2012.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06598/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Citados:** EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04837/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2006

**Citado:** JOSÉ S. BARROS, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06490/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2010

**Citado:** AGOSTINHO PEREIRA DA PAIXÃO NETO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06490/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2010

**Citado:** JOSÉ NÓBREGA FREITAS TERCEIRO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [10295/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citado:** CONSTANTINO S. PIRES, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05511/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Citado:** MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**



## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00350/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [01087/93](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 1993

**Interessados:** ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO PICCOLI, Ex-Gestor(a); EVERALDO SARMENTO, Ex-Gestor(a); SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A, Interessado(a); DAVI TAVARES VIANA, Advogado(a); EUCLIDES DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01087/93, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura e a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado, tendo como interveniente a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e interessada a empresa executora Construtora Santa Bárbara Engenharia S/A, visando à execução das obras de construção do ginásio de esportes (o Ronaldo) de João Pessoa, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, deferir o pedido da interessada para CONCEDER O PRAZO de 90 (noventa) dias, contado da publicação da decisão, para que a empresa Construtora Santa Bárbara Engenharia S/A, na pessoa de seu representante, apresente justificativas sobre às conclusões da Auditoria.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00338/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [05569/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; IRACEMA RODRIGUES MACHADO, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC 05569/07, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01502/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [06018/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06018/06, que trata, nesta oportunidade, do pedido de prorrogação do prazo estabelecido no Acórdão AC2-TC-00962/12 por mais 90 (noventa) dias, com o fito de tomar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em ASSINAR UM NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o gestor apresentar a esta Corte de Contas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Acórdão AC2-TC-00962/2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01503/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [11008/92](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Atos de Administração de Pessoal

**Exercício:** 1992

**Interessados:** JOAQUIM ANTONIO PESSOA SILVEIRA, Responsável; MARIA MERCÊS COSTA DE CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11008/92, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA MERCÊS COSTA DE CARVALHO, matrícula 1567-9, no cargo de Assistente Administrativo IV, classe IX, lotada no Departamento de Estradas de Rodagem, fl.09, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 678/92), mantendo-se o cálculo conforme realizado pela entidade de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01504/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [02525/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv.Pub. do Munic.

Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ RICARDO DE BARROS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02525/08, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do item 'c', do Acórdão AC2 - TC 00733/12, lavrado quando da análise da prestação de contas advinda do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Juripiranga, exercício de 2007, obrigação endereçada ao Prefeito do Município, Sr. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: (1) DECLARAR cumprido o Acórdão AC2 - TC 00733/12; (2) DETERMINAR a constituição de processos específicos e individuais para o exame da legalidade de cada benefício, a partir da documentação anexada às fls. 289/577; e (3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01497/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [02751/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA NELI SANTANA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02751/08 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00071/2010, que assinou prazo de 60 dias ao Presidente da BPPREV para retificar os cálculos proventuais da aposentada Srª. Maria Neli Santana dos Santos, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 150.315-4, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00071/2010; 2) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01486/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [02920/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02920/08 que trata, nesta oportunidade, de inspeção de obra na comunidade Jenipapo, Campina Grande/PB, realizada em decorrência da decisão proferida pela 1ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC-01110/08, que julgou regular a Tomada de Preços nº 11/06, o aspecto formal do contrato 121/06, os respectivos aditivos de nº 01 a 04 e determinou a verificação in loco da conclusão da obra, acordam Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES os gastos com execução da obra de implantação do sistema de abastecimento da Comunidade Jenipapo, no Município de Campina Grande/PB. 2) DETERMINAR os arquivos dos autos.



**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00247/12

**Sessão:** 2623 - 03/04/2012

**Processo:** [03278/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EVALDO COSTA GOMES., Gestor(a); EVALDO COSTA GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 03278/08, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de (60) sessenta dias para que o Prefeito de Barra de Santa Rosa Sr. Evaldo Costa Gomes, apresente a documentação hábil a complementar a instrução do presente feito, possibilitando a emissão de juízo técnico definitivo por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01505/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [03087/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv.Pub. do Munic.

Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ RICARDO DE BARROS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03087/09, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do item 'c', do Acórdão AC2 - TC 00734/12, lavrado quando da análise da prestação de contas advinda do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Juripiranga, exercício de 2008, obrigação endereçada ao Prefeito do Município, Sr. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em declarar cumprido o Acórdão AC2 - TC 00734/12 e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01460/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [03556/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, referente ao Concurso Público nº 01/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Soledade, através do Prefeito José Ivanildo Barros Gouveia, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: 1. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 298/2011, que assinou prazo ao Prefeito José Ivanildo Barros Gouveia para apresentação de documentos, e, por essa razão, APLICAR-LHE A MULTA PESSOAL DE R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 2. ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (trinta) dias à mesma autoridade, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, os documentos e/ou justificativas acerca das seguintes irregularidades, relacionadas ao concurso público homologado em 01/06/2008: 2.1. Falta dos exemplares de todas as provas aplicadas no concurso; 2.2. Falta de comprovação da publicação da nomeação de alguns candidatos, a saber: ROBERTO FAGNER SILVA CAMPOS e EDNA MARIA PEREIRA DE MELO (Técnicos de Análises Clínicas), CLARISSA FIGUEIREDO QUIRINO (Assistente Social), ALESSANDRO RAMOS PEREIRA, JOSÉ ARNÓBIO ABRAÃO LINCON, SUÊNIO PEREIRA RAMIRES, EDNALDO DA SILVA ARAÚJO e JOSÉ ROCHA DE OLIVEIRA (Garis), ANACLARA ALAMAHAC SILVA PEQUENO (Psicólogo), MARGARETE GOMES DO NASCIMENTO e JOSÉ

ROBERTO DE ARAÚJO CARDOSO (Auxiliares de Serviços Gerais), DAVID MENDES CASTRO JULIÃO DE FARIAS (Radiologista), ROSA MARIA SOUZA e ANDREZA VIRNE PEREIRA NÓBREGA (Médicas - PSF), TATIANA SILVA PEREIRA DE ALMEIDA (Médica Psiquiátrica), RAIMUNDO JOSÉ DE LACERDA NETO (Médico Ginecologista), ANA LIVIA BATISTA (Professora de Ciências), MARCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA (Professora de Inglês), ZUILA KELLU DE COUTO FERNANDES DE ARAÚJO SILVA (Professora de Artes) e ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA (Fisioterapeuta); 2.3. Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (o Ato de Convocação do 3º e 4º candidatos, fl. 508, não comprova a efetiva comunicação); e 2.4. Portaria com erro no nome do cargo do servidor David Mendes Castro Julião.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01467/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [05046/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEVERINO DO RAMO VIEIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar o cumprimento da RESOLUÇÃO RC2-TC-128/2010, concedendo-se o competente registro ao ato de aposentadoria do servidor Severino do Ramo Vieira de Oliveira. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01501/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [05788/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00214/2011, referente à inspeção de obras realizadas no Município de Guarabira, no exercício de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00214/2011 e REGULARES as referidas despesas.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00336/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [05899/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO DE MEDEIROS ARAÚJO, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA GOMES FELIX, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do município de Patos (PATOSPREV), para apresentar a certidão de tempo de contribuição da servidora Maria de Fátima Gomes Félix, bem como retificar o ato aposentatório nos moldes propostos pela Auditoria às fls. 21/22, sob pena de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de setembro de 2012.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00337/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [05929/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009



**Interessados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); JOÃO CANUTO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do município de Patos (PATOSPREV), para adotar as providências necessárias a sanar as faltas descritas no item 2 do relatório de fls. 65/66, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de setembro de 2012.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00339/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [05943/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a); JOZIMAR ALVES ROCHA, Responsável; LOURIVAL FERREIRA LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05943/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00342/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [12734/11](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12734/11, referentes à dispensa de licitação s/n, para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, pela Secretaria de Estado da Saúde, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Saúde do Estado, enviar a documentação sobre o contrato ou documento que substitua, relativamente ao pagamento da empresa SERRAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ou justificar o pagamento efetivado em benefício da empresa supracitada, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01488/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [14134/11](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ HERMES ALVES, Gestor(a); GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14134/11, que trata de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Dona Inês/PB, para exame da legalidade dos atos de gestão de pessoal, referentes ao exercício de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA os atos de gestão de pessoal da Câmara Municipal de Dona Inês, referentes ao exercício de 2011; 2) RECOMENDAR ao gestor da Câmara Municipal de Dona Inês que tome providências no sentido de promover a retificação da Lei Municipal nº 04/2005, conforme destacou a Auditoria e atenda ao que determina o art. 37, X, da Constituição Federal, quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos através de Lei específica.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00340/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [00229/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Gestor(a); FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC 00229/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01468/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [01020/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela legalidade dos atos de nomeação decorrentes do certame em epígrafe e referidos no relatório técnico às fls. 875/878, concedendo-se o competente registro. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01469/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [01630/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00.570/2012, arquivando-se em seguida este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01496/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [01631/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** TATIANA OLIVEIRA MEDEIROS, Gestor(a); JOÃO CORREIA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01631/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 16010/2012, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade da Secretária TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, objetivando a aquisição de material de construção para atender a Secretaria de Saúde durante o exercício de 2012, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade pregão presencial 16010/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01487/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [02605/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JOSÉ DIJAY DA COSTA LIMA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02605/12, referente ao exame da legalidade da Tomada de Preços n.º



002/2012 e do Contrato nº 095/2012, realizada pelo Município de Alagoinha/PB, objetivando a construção de uma quadra poliesportiva na Escola Municipal Antônio Jacó, no Sítio Jacaré, em Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULAR a referida Licitação e o Contrato dela decorrente; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01500/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [03378/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); ONILDO CÂMARA FILHO, Interessado(a); ANÔNIMO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03378/12, em cujo teor foi noticiada possível irregularidade decorrente de acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Severino Eronides da Silva, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, em TOMAR CIÊNCIA da matéria como inspeção especial e JULGAR improcedente o fato investigado.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00349/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [04164/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); MAGNO DENYS DE OLIVEIRA BORGES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04164/12, referentes à licitação na modalidade tomada de preços 07/2010, realizada pela Prefeitura de Lagoa, objetivando aquisição de materiais de construção destinados a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais no Município, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES – Prefeito Municipal de Lagoa, para que, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, apresente a documentação ou as justificativas vindicadas pela Auditoria, sobre a licitação na modalidade tomada de preços 07/2010.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01471/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [04989/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); SANDRO MACIEL FERNANDES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o descumprimento da decisão singular DS2 TC 00017/2012; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Remeter cópia da presente decisão aos autos do processo TC 07.742/12, para subsidiar-lhe a análise. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01498/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [05197/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ALEX ANTONIO AZEVEDO CRUZ, Gestor(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05197/12, referentes à licitação, realizada pela Secretaria de Obras da Prefeitura de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz, Secretário, para contratar empresa de engenharia para execução de obras e serviços de urbanização da região sudoeste, no Município de Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 002/2012, e o contrato 1038/2012/CJ/SECOB/PMCG dela decorrente, encaminhando-se a matéria à Auditoria para acompanhamento e avaliação das obras.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00343/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [05250/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05250/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com intervenção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Santa Cruz, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Prefeito Municipal de Santa Cruz, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 009/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01499/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [05305/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05305/12, referentes à dispensa de licitação para aquisição de medicamentos, pela Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação 148/2012 ora examinada, e RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, um melhor planejamento nas próximas aquisições.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01472/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [05634/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 061/2012, sem prejuízo da posterior apresentação do contrato. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01473/12

**Sessão:** 2645 - 11/09/2012

**Processo:** [05636/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2012**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 087/2012 e o contrato subseqüente, arquivando-se, em seguida, este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de setembro de 2012.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00344/12**Sessão:** 2645 - 11/09/2012**Processo:** [06030/12](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios**Exercício:** 2011**Interessados:** ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Responsável; WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06030/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Zabelê, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Sra. ÍRIS DO CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Prefeita Municipal de Zabelê, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 086/11, inclusive no que tange aos repasses, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00345/12**Sessão:** 2645 - 11/09/2012**Processo:** [06204/12](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios**Exercício:** 2011**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06204/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Sumé, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Prefeito Municipal de Sumé, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 085/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01461/12**Sessão:** 2645 - 11/09/2012**Processo:** [07536/12](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2012**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 19/2012 e do Contrato nº 331/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de pães destinados à merenda escolar, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00346/12**Sessão:** 2645 - 11/09/2012**Processo:** [07573/12](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios**Exercício:** 2011**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07573/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Esperança, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Esperança, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 083/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01479/12**Sessão:** 2645 - 11/09/2012**Processo:** [07682/12](#)**Jurisdicionado:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2012**Interessados:** GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Responsável.**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 01/2012, seguido do contrato nº 015/2012, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de setembro de 2012.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01480/12**Sessão:** 2645 - 11/09/2012**Processo:** [07929/12](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2012**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 095/12 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, sem prejuízo da posterior apresentação do contrato. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de setembro de 2012.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00330/12**Sessão:** 2643 - 28/08/2012**Processo:** [08726/12](#)**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão**Exercício:** 2012**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); YANKO CYRILLO, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08726/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, RESOLVEM, à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente da PBprev, e à Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Secretária de Estado da Administração/PB, para que apresentem as informações e documentos indicados pela d. Auditoria sobre: a) se estava sendo paga a parcela adicional por tempo de serviço ao beneficiário antes da Lei 9.119/2010; b) se a parcela estava sendo paga à razão de 77% sobre a retribuição do beneficiário, conforme determinado no Acórdão AC2-TC – 1017/03 (fl. 170); e c) o que constituiu a retribuição (base de incidência do adicional por tempo



de serviço), gerando os valores contidos no contracheque de fl. 174. Apresentem, ainda, no mesmo prazo, as fichas financeiras de 2010 a 2012 do benefício pago ao Sr. YANKO CYRILLO, devendo ser o Presidente da PBprev e a Secretária da Administração/PB citados da decisão.

---

### ***Extrato de Decisão Singular***

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00034/12

**Processo:** [11805/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Interessados:**

**Decisão:** O Relator DECIDE nos presentes autos: DETERMINAR à Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA, a suspensão do termo de cessão com a EMPRESA FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMATICA LTDA.. DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de setembro de 2012

---